



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO Nº SEI-125/2023

CRM-ES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - 17/08/2023. DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO. REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 021/2023.

DO RECURSO: Em 08/08/2023 a empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA apresentou seu Recurso, cujas razões passamos a transcrever, em sua íntegra:

“(…) ILMO. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO. Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CRM-ES 007/2023.

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado e instituição de ensino superior, ora, já qualificada nos autos do aludido processo licitatório, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.075.739/0001-84, Tel.: (21) 4503-4323 / 96650-5775, e-mail: relacionamentob2g@ibmec.edu.br, pelo seu procurador que subscreve o presente, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que equivocadamente habilitou a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DA TEMPESTIVIDADE. O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, com fulcro no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05 e subitem 14.4 do Edital, o qual prevê que o prazo para sua interposição é de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado de habilitação. Sendo assim, o prazo para a respectiva interposição, se finda em 08 de agosto de 2023. IMPORTÂNCIA DA RECONSIDERAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO APELO. Os processos de compras para suprir as necessidades da Administração Pública brasileira são regidos pela Lei n 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelas normas internas e regulamentos dos Órgãos e Empresas Públicas Contratantes. Esses Órgãos e Empresas Públicas estão adstritos, portanto, às normas fixadas em lei e às suas próprias normas, não podendo afastar-se delas em nenhuma situação. O reconhecimento de eventuais equívocos ou erros de condução ou de avaliação faz com que o órgão ou empresa saia fortalecida de qualquer episódio. Entretanto, a manutenção de uma decisão equivocada pode trazer consequências adversas a todo processo. Eis a regra clara do art. 41 e 44 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Em que pese o entendimento proferido na decisão de habilitação, merece sua reforma, pois estão em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, fatos que serão analisados nesta peça. SÍNTESE DOS FATOS. A empresa Recorrente está participando da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2023, a qual tem como finalidade a contratação de empresa especializada para realização de Curso de Atualização em Urgência e Emergência nas áreas Adulto, Pediatria, Ginecologia-Obstetrícia e Trauma, em 2023, com toda a estrutura física, corpo docente e material didático necessário para Educação Continuada dos profissionais

médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, sendo a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, declarada HABILITADA, no dia 03/08/2023, conforme Ata do Pregão Eletrônico, não obstante, deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial completo, na forma da lei e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e deixou de apresentar Ata de Assembleia e não comprovou a exequibilidade dos valores ofertados para os cursos. PRELIMINARMENTE. Conforme disposto em Ata da sessão pública do dia 31 de dezembro de 2023, o Sra. Pregoeira publicou no chat do sistema de compras: 31/07/2023 11:41:06 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - (*) ITEM 2. (*) O valor global médio orçado pelo CRM-ES foi de R\$ 97.177,78 De acordo com o Inciso II do artigo 48 da lei 8666/93, serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Pela regra referida, qualquer proposta com valor menor do que R\$ 68.024,44 poderia ser declarado inexequível. CONT.

Pregoeiro 31/07/2023 11:41:41 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 2. O valor global da proposta final da empresa IRMANDADE SANTA CASA foi de R\$ 49.900,00. (*) Outra regra: "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração." Valor: 97.177,78. 50%: 48.588,89. Média: 66.500,00. CONT

Pregoeiro 31/07/2023 11:42:04 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 3. "SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão: 3240/2010 - Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler).

Pregoeiro 31/07/2023 11:42:25 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 4. Pelo exposto, tendo sido constatados indícios de inexequibilidade nos valores apresentados pela empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA, fornecemos prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta. Pregão voltará em 03/08/2023, quinta-feira, às 09:00h a fim de receber a documentação. Pregoeiro 31/07/2023 11:42:54 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - (*) ITEM 3. (*) O valor global médio orçado pelo CRM-ES foi de R\$ 113.266,67. De acordo com o Inciso II do artigo 48 da lei 8666/93, serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Pela regra referida, qualquer proposta com valor menor do que R\$ 79.286,66 poderia ser declarado inexequível. CONT.

Pregoeiro 31/07/2023 11:43:30 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 2. O valor global da proposta final da empresa IRMANDADE SANTA CASA foi de R\$ 61.900,00. (*) Outra regra: "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração." Valor: 113.266,67. 50%: 56.633,33. Média: 70.633,33. CONT.

Pregoeiro 31/07/2023 11:43:50 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 3. "SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão: 3240/2010 - Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler).

Pregoeiro 31/07/2023 11:44:07 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 4. Pelo exposto, tendo sido constatados indícios de inexequibilidade nos valores apresentados pela empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA, fornecemos prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta. Pregão voltará em 03/08/2023, quinta-feira, às 09:00h a fim de receber a documentação. Pregoeiro 31/07/2023 11:44:35 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - (*) ITEM 4. 1. (*) O valor global médio orçado pelo CRM-ES foi de R\$

113.166,67. De acordo com o Inciso II do artigo 48 da lei 8666/93, serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Pela regra referida, qualquer proposta com valor menor do que R\$ 79.216,66 poderia ser declarado inexequível. CONT. Pregoeiro 31/07/2023 11:45:08 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 2. O valor global da proposta final da empresa IRMANDADE SANTA CASA foi de R\$ 59.900,00. (*) Outra regra: "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.". Valor: 113.166,67. 50%: 6.583,33. Média: 66.300,00. CONT. Pregoeiro 31/07/2023 11:45:23 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 3. "SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão: 3240/2010 - Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler). Pregoeiro 31/07/2023 11:45:42 Para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - 4. Pelo exposto, tendo sido constatados indícios de inexequibilidade nos valores apresentados pela empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA, fornecemos prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta. Pregão voltará em 03/08/2023, quinta-feira, às 09:00h a fim de receber a documentação.

Pregoeiro 31/07/2023 11:48:00 Pelo exposto, tendo sido constatados indícios de inexequibilidade nos valores apresentados pela empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA, fornecemos prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta. Pregão voltará em 03/08/2023, quinta-feira, às 09:00h a fim de receber a documentação. Pregoeiro 31/07/2023 11:48:18. Voltaremos em 03/08/2023 às 09:00h. Reaberta a sessão pública no dia 03/08/23, às 09h, conforme agendamento anterior, verificou-se que a empresa Recorrida, além de ter deixado de enviar a comprovação de exequibilidade, tempestivamente, ou seja, antes das 09 horas do dia 31/08/23, pois foram apresentados documentos após às 09 horas, constata-se que os anexos imputados no sistema, como forma de documentos complementares de comprovação de seus valores ofertados fossem exequíveis na forma da lei, por meio de planilhas de custos e formação de preços, o que vimos foram declarações e documentos de contratos anteriores, que em nada comprovam a viabilidade econômica para o processo, ora, solicitado pela Sra. Pregoeira. Retornando ao Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, em consonância com a Carta da República que dispõe, expressamente, que: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos." Como se vê de forma inquestionável, o processo licitatório deve primar pela observância de diversos princípios, dentre os quais se destacam, in casu, os da LEGALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. Quanto à vinculação ao edital, conceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e, como tal, vincula aos seus que o expedir." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, p. 249/250). A propósito, mister ressaltar que a ação ou omissão do licitante é de sua inteira responsabilidade, não podendo a Administração, suprir-lhes as faltas, sob pena de violar os princípios da legalidade,

igualdade entre os licitantes e o da impessoalidade, consoante será detalhado nestas razões. É manifesto que o Edital é o fundamento de validade dos atos próprios de uma licitação, no sentido de que a desconformidade entre os termos da regra editalícia e os atos administrativos praticados subjetivamente ao longo do curso de um processo, se resolvem pela nulidade desses mesmos atos. Destarte, o edital prevê condições objetivas para julgamento, na fase de HABILITAÇÃO. O Ilmo. Sr. Pregoeiro(a), juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, data vênia, deixaram de observar alguns requisitos essenciais na apreciação dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, o que ocasionou, de forma equivocada, a habilitação da empresa. DO MÉRITO.

Descumprimento dos requisitos de habilitação. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. Como regra, a Administração Pública pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido, inclusive, respeitando sua forma de apresentação perante o SICAF. Dispõe o artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Insurge a empresa Recorrente quanto aos documentos apresentados pela empresa Arrematante, pois, descumpriu explicitamente as exigências de habilitação técnica do Edital. A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige, ou seja: Registrado em Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado de Exercício, Índices Econômicos e Recibo de Transmissão de seu registro. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); 2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1); 3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário; 4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95. Portanto, sua inabilitação é cristalina, pois, no rol de documentos de habilitação da empresa Recorrida foi apresentado somente um arquivo nomeado como Demonstrações Financeiras, sem qualquer registro no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, além de ter deixado de atender aos requisitos legais quanto a forma de apresentação do Balanço Patrimonial, ou seja, compreendendo seu Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço e DRE, como já fundamentamos

nos parágrafos acima. Descumprimento dos requisitos de habilitação. **HABILITAÇÃO JURÍDICA.** Dispõe o edital, in verbis:

12.10.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. A empresa Recorrida apresentou sua habilitação jurídica, por meio de seu Estatuto Social, entretanto, deixou de apresentar sua Ata de Assembleia de eleição de seus administradores, como elemento obrigatório da legitimidade dos representantes legais da empresa, na forma da lei. É importante ressaltar que a Administração Pública, através do item 12 do Edital - DA HABILITAÇÃO, previu expressamente que o processo licitatório deve servir para verificação das competências jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômicas e técnicas das licitantes, pois, trata-se de mandamento que tem, obviamente, sua razão de ser. Sua finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. E a cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados serão convém confiada, a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, muito provavelmente, alguma monta de recursos públicos. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, não colocá-lo sob risco é estritamente necessário, pois, definitivamente, em matéria de contratações públicas, a Administração não pode ser incauta. Assim, é que o escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do interesse público, a Administração cerca-se de cautelas, cujo objetivo é prevenir contra o insucesso da contratação e, por conseguinte, da realização do objeto visado. É por isso que, no procedimento de escolha, a Administração pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado este apto, tanto técnica, quanto economicamente, a cumprir o avençado. Ademais, não se pode, por amor à competição, deixar de se ater aos requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis, haja vista, que a empresa Recorrida, apresentou documentos onde sua comprovação de qualificação, não preenchem na íntegra os requisitos técnicos. DO PEDIDO. Em face de todo o exposto, por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira justiça, tendo assim demonstrada a improcedência da habilitação da empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, vimos requerer o seguinte: a) Caso o Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), verifique que os argumentos apresentados sejam suficientes para suprir quaisquer tipos de diligências, requeremos a inabilitação da empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, por ter deixado de cumprir as exigências contidas nos subitens 12.10.4 e 12.12 do edital, além de NÃO TER COMPROVADO A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, dando continuidade ao rito deste certame, convocando a próxima empresa pela ordem de classificação das propostas; b) Caso não haja provimento do presente recurso, por entendimento da Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), o que se admite ad argumentandum, requer que seja o presente, enviado a autoridade superior, bem como, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para ulterior decisão, onde confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, tendo em vista, os fundamentos fáticos e jurídicos supra-expendidos. Nestes Termos, Pede e Confia no Deferimento. (...)"

DAS CONTRARRAZÕES: Em 11/08/2023 a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA

DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA apresentou suas Contrarrazões, cujo teor passamos a transcrever, em sua íntegra: "(...). ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Pregão Eletrônico nº 021/2023. Processo Administrativo nº CRM/ES 007/2023. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA (Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAM), CNPJ nº 28.141.190/0004-29, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2.190, Bairro Santa Luiza, Vitória/ES, CEP 29045-402, endereço eletrônico diretoria@emescam.br, vem respeitosamente a ilustre presença de Vossa Senhoria, se manifestar quanto ao recurso administrativo interposto por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., conforme fundamentos que passa a expor. 1. Trata-se de processo licitatório formalizado na modalidade pregão eletrônico, que, após seu trâmite regular, sobreveio interposição de recurso por parte da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., apresentando argumentos já consolidados quando do deferimento da respectiva habilitação, razão pela qual sua intempestiva irresignação deverá ser rejeitada. 2. Ou seja, a ora manifestante, quando do momento da habilitação, foi oportunizada ao questionamento acerca de eventual inexequibilidade da proposta em razão do valor apresentado, momento em que apresentou suas justificativas e notas dos anos anteriores, além de avaliação do próprio CRM. Após análise, sua habilitação foi deferida, inexistindo, há época, qualquer tipo de questionamento por parte da recorrente. 3. Entretanto, a empresa recorrente, intempestivamente, interpôs sua irresignação sobre fatos já enfrentados e que somente poderiam ter sido questionados no momento da habilitação - apesar de não possuírem qualquer fundamento. 4. Assim, pautando-se da boa-fé objetiva, a ora manifestante, no intuito de esclarecer os infundados argumentos suscitados pela recorrente relativos à alegação de inexequibilidade da proposta em virtude do valor apresentado, se manifesta nos seguintes termos: . Estudo minucioso: A proposta encaminhada pela ora manifestante foi elaborada com base em uma análise detalhada dos custos e recursos necessários para a realização do projeto. Todos os custos foram calculados considerando-se uma margem justa e sustentável para a ora manifestante, foi ponderado à luz de um equilíbrio entre viabilidade econômica e excelência qualitativa. . Expertise Consolidada anterior: a trajetória profissional da ora manifestante, adornada por entregas similares previamente executadas, proporciona uma perspectiva apurada, permitindo-nos ofertar valores que, embora competitivos, espelham nossa destreza e compromisso. . Maximização de eficiência: Através da adoção de tecnologias avançadas e processos eficientes, a ora manifestante otimiza recursos, o que se reflete em uma proposta de valor mais atraente para o cliente. Lembrando que a ora manifestante possui instrutores do Estado do Espírito Santo, não tendo custeio de passagens e hospedagens, temos o local sem valor de aluguel e todos os equipamentos necessários para execução. 5. Desta forma, necessário reiterar o irrestrito compromisso com a excelência dos serviços a serem entregues. 6. Em relação ao balanço, importante assentar que a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial às Entidades sem Fins Lucrativos, portadoras do CEBAS, se dá com base na Lei 2.101/2009, no sentido de que as instituições devem dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros - o que é feito com regularidade. 7. Requer-se juntada, nesta oportunidade, das páginas do Jornal A Tribuna, de 12 de abril de 2023, onde constam as publicações das demonstrações da ora manifestante, além do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado enviado através da ECD (Escrituração Contábil Digital), que comprovam que as escriturações transmitidas e registradas, cumprindo as obrigações legais. 8. Sobre o horário, a ora manifestante registra que foi inserido às 8:41:26 em um único documento todos os itens no sentido de não ficar em branco, razão pela qual foram replicados em todos. 9. Desta forma, pugna-se pela rejeição do recurso interposto por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., seja pela

intempestividade das razões expostas - sobre as quais já se tornaram inalteradas em razão do deferimento da habilitação - seja por ausência de fundamentos necessários para sua procedência. Vitória/ES, 11 de agosto de 2023. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITORIA CNPJ nº 28.141.190/0004-29 Segue abaixo cópia da Demonstração de Resultado do Exercício. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO Entidade: Período da Escrituração: CNPJ: Período Selecionado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 01/08/2022 a 31/12/2022 28.141.190/0001-86 01 de Agosto de 2022 a 31 de Dezembro de 2022 Número de Ordem do Livro: 10 Descrição Nota Saldo anterior Saldo atual SUPERÁVIT (DÉFICIT) DO EXERCÍCIO R\$ 22.576.972,96 R\$ 21.104.202,84 RECEITA OPERACIONAL BRUTA R\$ 197.360.600,72 R\$ 181.569.139,71 RECEITA BRUTA DE SAUDE R\$ 137.318.052,15 R\$ 134.690.090,88 SERVIÇOS PRESTADOS - SUS R\$ 65.369.182,61 R\$ 72.506.137,79 SERVIÇOS PRESTADOS - CONVÊNIO MEDICO R\$ 6.161.911,95 R\$ 4.569.871,19. SERVIÇOS PRESTADOS - PARTICULARES R\$ 679.326,80 R\$ 372.967,43 DOACOES E SUBVENÇÕES R\$ 65.107.630,78 R\$ 57.241.114,47 RECEITA BRUTA DA EDUCACAO R\$ 57.767.772,01 R\$ 42.207.791,26 MENSALIDADES DE GRADUCAO R\$ 53.486.464,39 R\$ 38.219.873,25 MENSALIDADE DE PÓS GRADUACAO R\$ 2.247.435,00 R\$ 2.010.730,00 MENSALIDADE DE MESTRADO E DOUTORADO R\$ 1.375.761,14 R\$ 876.477,90 MENSALIDADES DE MESTRADO E DOUTORADO R\$ 658.110,48 R\$ 1.100.710,11. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS R\$ 2.274.776,60 R\$ 4.671.257,57 SERVIÇOS FUNERÁRIOS R\$ 143.082,75 R\$ 54.144,77 CENTRO INTEGRADO R\$ 380.582,13 R\$ 194.230,69 CANTINAS R\$ 935.379,39 R\$ 819.905,78. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS R\$ 815.732,29 R\$ 3.595.257,07 CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E TAXA DE CONGRESSO R\$ 0,00 R\$ 7.719,26. (-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA R\$ (1.673.141,03) R\$ (6.643.547,42). (-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA DE SAUDE R\$ (1.629.676,63) R\$ (6.526.971,42). (-) GLOSAS - RECEITA COM SUS R\$ (1.218.878,94) R\$ (6.278.574,65). (-) (-) GLOSAS - RECEITAS COM CONVÊNIOS R\$ (410.033,69) R\$ (246.346,74). (-) SERVIÇOS CANCELADOS R\$ (764,00) R\$ (2.050,03). (-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA DE EDUCACAOES R\$ (43.464,00) R\$ (115.856,00). (-) DEVOLUÇÃO DE INSCRICOES, TAXAS ESCOLARES, ETC R\$ (43.464,40) R\$ (115.856,00). (-) (-) DEDUÇÕES DE OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS R\$ (0,00) R\$ (720,00). (-) (-) CANCELAMENTOS E ABATIMENTOS - CENTRO INTEGRADO R\$ (0,00) R\$ (720,00). (-) (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTATADO R\$ (140.140.889,47) R\$ (119.493.948,36) (-) (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS GERAIS R\$ (131.665.520,44) R\$ (113.427.223,47). (-) PRESTACAO DE SERVIÇOS - SAUDE R\$ (22.399.915,07) R\$ (23.442.678,91). (-) PRESTACAO DE SERVIÇOS - EDUCACAO R\$ (1.764.511,94) R\$ (1.390.148,94). (-) PRESTACAO DE SERVIÇOS - FISIOTERAPI R\$ (6.050,00) R\$ (0,00). (-) MATERIAIS E MEDICAMENTOS R\$ (26.206.463,16) R\$ (25.973.783,93). (-) MATERIAL PARA EDUCACAO R\$ (203.329,75) R\$ (156.443,34). (-) CUSTOS COM EMPREGADOS R\$ (8.047.712,11) R\$ (61.378.739,87). (-) CUSTOS COM SERVIÇOS FUNERÁRIOS R\$ (29.642,26) R\$ (12.079,12). (-) CUSTOS CANTINA R\$ (565.310,64) R\$ (485.806,91). (-) OUTROS CUSTOS COM SAUDE R\$ (3.911,61) R\$ (138.078,66). (-) OUTROS CUSTOS COM EDUCACAO R\$ (104.348,94) R\$ (251.829,98). (-) PROVISOES PARA PERDAS SOBRE CRÉDITOS R\$ 95.575,04 R\$ (197.633,81). (-) (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS - BOLSAS R\$ (8.475.369,03) R\$ (6.066.724,89). (-) BOLSAS GRADUACAO PROUNI R\$ (6.822.818,20) R\$ (4.839.842,01). (-) OUTRAS BOLSAS GRADUACAO R\$ (1.222.285,28) R\$ (863.715,10). (-) BOLSAS PÓS GRADUACAO E MESTRADO R\$ (430.265,55) R\$ (363.167,78). (-) DESPESAS OPERACIONAIS R\$ (53.697.511,51) R\$ (50.331.484,66). (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS E GERAIS R\$ (50.444.524,85) R\$ (43.635.302,51). (-) DESPESAS COM DEPRECIACAO E AMORTIZACAO R\$ (3.354.819,37) R\$ (2.535.356,75). (-) PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS R\$ 101.832,71 R\$ (4.160.825,40). RESULTADO FINANCEIRO R\$ 3.432.067,91 R\$ 3.835.050,51. RECEITAS FINANCEIRAS R\$ 4.953.044,02 R\$ 4.896.959,24. (-)

DESPESAS FINANCEIRAS R\$ (1.520.976,11) R\$ (1.061.908,73). OUTRAS RECEITAS E DESPESAS R\$ 17.295.846,34 R\$ 12.168.993,06. RECEITAS PATRIMONIAIS/EVENTUAIS R\$ 17.335.111,40 R\$ 12.185.506,78 (-) DESPESAS PATRIMONIAIS R\$ (39.265,06) R\$ (16.513,72). Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Versão 10.1.8 do Visualizador Página 1 de 1. Como não é possível anexar o arquivo referente as páginas do Jornal A Tribuna, de 12 de abril de 2023, onde constam as publicações das demonstrações informamos que podemos enviar via e-mail caso seja necessário. Estamos à disposição. (...)

DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Em 14/08/2023 foi enviada solicitação vi e-mail à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória com o seguinte teor: ***“(...). Tendo em vista o conteúdo do documento recebido em 11/08/2023 por este CRM-ES via ComprasNet, especificamente em relação ao possível envio de documentação complementar, qual seja: ‘(...). Como não é possível anexar o arquivo referente as páginas do Jornal A Tribuna, de 12 de abril de 2023, onde constam as publicações das demonstrações informamos que podemos enviar via e-mail caso seja necessário. Estamos à disposição. (...)’; vimos por meio deste requerer que nos sejam enviadas as cópias da documentação referida, via e-mail. (...)”***.

Em 14/08/2023 a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória encaminhou as cópias dos documentos referidos.

A fim de melhor embasar as decisões a serem tomadas, foi solicitado parecer ao Setor Contábil do CRM-ES, tendo o mesmo se manifestado em 16/08/2023.

DA DECISÃO:

Inicialmente, vale citar que em relação à comprovação da exequibilidade da empresa, as razões recursais não procedem, haja vista que este CRM-ES não exigiu planilha de composição de preços, e sim, a comprovação da exequibilidade, o que foi prontamente atendido com os documentos enviados.

A recorrente alega ainda que *“Reaberta a sessão pública no dia 03/08/23, às 09h, conforme agendamento anterior, verificou-se que a empresa Recorrida, além de ter deixado de enviar a comprovação de exequibilidade, tempestivamente, ou seja, antes das 09 horas do dia 31/08/23, pois foram apresentados documentos após às 09 horas”*; o que NÃO PROCEDE, haja vista que a sessão estava agendada para iniciar às 09:00h, conforme transcrição do ComprasNet: ***“(...). Pregão voltará em 03/08/2023, quinta-feira, às 09:00h a fim de receber a documentação”***.

Em relação à Habilitação/Qualificação Econômica Financeira, nossa Assessoria Contábil concluiu que *“(...). após convocada, a Emescam comprovou ter razão quanto às exceções por ser uma ‘Entidade Sem Fins Lucrativos’*. (...)

Vejamos o que temos como jurisprudências a respeito:

“(...). 1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A - Lei

6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93; 1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração **em detrimento do excesso de formalismo**, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias; 1.5. DETERMINAR ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei”. (grifo nosso). TCE-ES.

“(....). Em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que a única razão para a sua desclassificação teria se dado pelo fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial. Informa, ainda, que o referido documento está devidamente registrado na respectiva Junta. (...). LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO - FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerada falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, no 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária. (...)”. TCU-ES. Acórdão 01097/2021-1 - Plenário.

Isto posto, a análise feita por esta Comissão com auxílio da Assessoria Contábil conclui que a referida empresa foi devidamente Habilitada neste quesito.

Por fim, em relação à alegação da Recorrente de que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória não apresentou no momento oportuno os documentos de Habilitação Jurídica: “(...). 12.10.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. A empresa Recorrida apresentou sua habilitação jurídica, por meio de seu Estatuto Social, entretanto, deixou de apresentar sua Ata de Assembleia de eleição de seus administradores, como elemento obrigatório da legitimidade dos representantes legais da empresa, na forma da lei. (...)”; temos o seguinte:

O Edital prevê o seguinte: “(...). 12.10.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (...). 12.10.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. (...)”.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, de acordo com seu Estatuto, é uma Associação Filantrópica sem fins lucrativos. Não se trata de ‘sociedade por ações’ como trata o Edital correspondente; e por esta razão não há previsão no Edital de apresentação obrigatória de Ata de Assembléia de Eleição.

Sobre a participação de associações e fundações sem fins lucrativos em licitações, o TCU já tem decisões favoráveis a respeito, quais sejam:

Acórdão TCU 7459/2010. PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM 1.4.1.1 DO ACÓRDÃO nº 5.555/2009-2ª. CÂMARA. “(...). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das

razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor: 9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; (...).”.

Sendo assim, após análise, e por todo o exposto, NEGO provimento ao RECURSO interposto, determinando ainda o que se segue: 1. Manter a Habilitação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Vitória/ES, 17 de Agosto de 2023.

LUCIENE CRISTINA SILVA PIRES DO NASCIMENTO
Pregoeira do CRM-ES

De Acordo. Em 17 de Agosto de 2023.

FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Cristina S. Pires Nascimento, Chefe de Licitações e Contratos**, em 17/08/2023, às 08:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0352184** e o código CRC **25666FE6**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000634-1 | data de inclusão: 17/08/2023